

Versão da notificação de janeiro de 2025

(projeto de) decisão que altera a decisão relativa aos detentores de animais devido à proibição da utilização de agulhões elétricos na pecuária (decisão que proíbe a utilização de agulhões elétricos na pecuária).

Tendo em conta o artigo 2.1, n.ºs 3 e 5, da lei relativa aos animais,

Decreta o seguinte:

Artigo I

A decisão relativa aos detentores de animais [Besluit houders van dieren] é alterada da seguinte forma:

A

Ao artigo 1.1, é aditado o seguinte, por ordem alfabética:

«*Aguilhão elétrico para gado*: equipamento capaz de fornecer impulsos elétricos a um animal mantido comercialmente para a produção de produtos de origem animal;».

B

No artigo 1.3, o ponto final no fim da alínea h) é substituído por um ponto e vírgula e é aditada uma alínea com a seguinte redação:

«i) A utilização de um agulhão elétrico para gado para efeitos de condução de animais, com exceção:

- 1) Da sua utilização em matadouros, tal como referido no Regulamento (CE) n.º 1099/2009;
- 2) Da sua utilização no carregamento do transporte dos Países Baixos para outro país ou no descarregamento do transporte de outro país, tal como referido no Regulamento (CE) n.º 1/2005;
- 3) Da sua utilização por um veterinário na execução profissional de procedimentos veterinários, na medida em que tal seja necessário para esse efeito;
- 4) Máquinas de ordenha que emitem automaticamente um choque elétrico para o animal sair do dispositivo, se não o fizer por si próprio, desde que o choque elétrico seja sempre previsível e evitável para o animal; ou
- 5) Coleiras GPS utilizadas para a condução de animais que transmitem automaticamente um choque elétrico ao animal, desde que o choque elétrico seja sempre previsível e evitável para o animal.»

C

Após o artigo 6.10, é aditado um artigo à secção 6, com a seguinte redação:

«Artigo 6.11 Reconhecimento mútuo

Com uma máquina de ordenha, tal como referido no artigo 1.3, alínea i), ponto 4, e uma coleira GPS, tal como referido no artigo 1.3, alínea i), ponto 5, as máquinas de ordenha e as coleiras GPS legalmente fabricadas ou comercializadas noutro Estado-Membro da União Europeia ou num Estado que não seja um Estado-Membro da União Europeia, que seja parte num Tratado de União Aduaneira ou legalmente fabricadas num Estado parte num Tratado de Comércio Livre que vincule os Países Baixos, e que cumpram requisitos que proporcionem um nível de proteção pelo menos equivalente ao prosseguido pelos requisitos nacionais, são tratadas como máquinas de ordenha e coleiras GPS.»

Artigo II

A presente decisão entra em vigor em 1 de julho/1 de janeiro de 20..p.m.

Artigo III

A presente decisão deve ser citada como: Decisão que proíbe a utilização de agulhões elétricos para gado na pecuária.

Pela presente, ordeno que a presente decisão, juntamente com a respetiva exposição de motivos, seja publicada no Diário Oficial.

O ministro da Agricultura, das Pescas, da Segurança Alimentar e da Natureza,

Notas explicativas

1. Introdução

A utilização de dispositivos capazes de administrar choques elétricos aos animais (a seguir designados por «agulhões elétricos para gado») é permitida pela regulamentação europeia nos matadouros e durante o transporte de animais (incluindo carregamento e descarregamento). Existem condições muito específicas para a utilização destes dispositivos, que devem ser evitados tanto quanto possível de acordo com os regulamentos europeus. Na prática, no entanto, parece que, apesar destas condições rigorosas, os sistemas elétricos de condução de gado não são utilizados corretamente de forma regular. Esta decisão proíbe a utilização de agulhões elétricos para gado na pecuária, na medida em que tal seja possível no âmbito dos quadros jurídicos europeus. Tal significa que a proibição se aplica ao carregamento e descarregamento de gado para transporte com início e fim em território neerlandês, bem como à condução de gado em explorações agrícolas primárias. Para matadouros abrangidos por um regulamento da UE que não sejam atividades de transporte ou explorações primárias, esta proibição não se aplica.

2. Problemas com equipamentos elétricos para gado na pecuária

A utilização de agulhões elétricos para gado está sujeita a condições rigorosas nos regulamentos europeus. Em primeiro lugar, deve evitar-se a utilização tanto quanto possível. Podem também ser utilizados apenas em bovinos e suínos adultos que recusem mover-se e apenas se estes dispuserem de espaço suficiente para avançar. As descargas não devem durar mais do que um segundo, devendo ser devidamente espaçadas e aplicadas apenas nos músculos dos membros posteriores. Mesmo que os animais não reajam, os choques não devem ser repetidos.

A utilização de agulhões elétricos para gado provoca sempre uma reação de dor e stress no animal, mesmo que aplicada de acordo com os requisitos específicos dos regulamentos. O pessoal dos transportadores de gado e o pessoal dos matadouros veem frequentemente a utilização de eletricidade como uma ferramenta útil que conduz a resultados rápidos. Esta prática mostra que a utilização de métodos alternativos menos aversivos conduz a resultados igualmente bons, ou mesmo melhores, como a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) também descreve e aconselha no seu estudo «Welfare of pigs at slaughter»¹ de 2020.

O problema é que, embora os regulamentos europeus afirmem claramente que a utilização destes dispositivos deve ser evitada e que só podem ser utilizados de uma forma muito específica, não proíbem explicitamente essa utilização. Observações da NVWA, gravações encobertas e experiência da prática das partes do setor indicam que tal dispositivo, se manuseado, é usado de forma negligente e não de acordo com as condições estabelecidas na regulamentação europeia.

Por exemplo, o carregamento e o descarregamento de animais em explorações primárias, centros de agrupamento e matadouros ocorre frequentemente sob uma certa pressão de tempo. O desejo de eficiência e rapidez leva à perseguição de animais e à utilização excessiva dos dispositivos com os quais os choques elétricos podem ser administrados aos animais. Isto conduz ao stress e à dor evitáveis nos animais. Especialmente se os choques elétricos forem aplicados em partes do corpo que são particularmente vulneráveis, como a cabeça ou o nariz. Mesmo sem esta pressão de tempo, estes dispositivos podem ser utilizados de forma indesejável noutros processos e noutros momentos, por hábito ou negligência.

Os exemplos de uso negligente que chegaram aos meios de comunicação social levaram a muita resistência na sociedade e na política. O bem-estar dos animais é um tema que se tornou cada vez mais importante para os cidadãos neerlandeses ao longo dos anos². A

¹ «Welfare of pigs at slaughter», Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, 2020. EFSA Journal, <https://www.efsa.europa.eu/en/efsajournal/pub/6148>

² [Staat van het Dier 2024: beschouwingen en opinies over de verschuivende relatie tussen mens en dier in Nederland | Publicatie | Raad voor Dierenaangelegenheden \(rda.nl\)](#); [Burgerperspectieven 2023 Extra verkiezingsbericht | Publicatie | Sociaal en Cultureel Planbureau \(scp.nl\)](#); [Burgerperspectieven 2020 | 2 | Monitor | Sociaal en Cultureel Planbureau \(scp.nl\)](#)

pressão da Câmara Baixa no sentido de introduzir uma proibição da utilização de agulhões elétricos para gado é um reflexo deste desejo crescente de melhorar o bem-estar dos animais nos Países Baixos.

3. Objetivo e principais características da decisão

Âmbito

A proibição da utilização de agulhões elétricos diz respeito à utilização na condução de animais que são mantidos numa base comercial para a produção de produtos de origem animal. Nos termos da lei relativa aos animais, diz respeito, em princípio, a todas as espécies animais designadas como animais de produção no anexo II da decisão relativa aos detentores de animais (com base no artigo 2.1 da decisão relativa aos detentores de animais, em conjugação com o artigo 2.3, n.º 2, da lei relativa aos animais). Na prática da criação de animais, os sistemas elétricos de condução de gado são utilizados principalmente para suínos e bovinos e apenas quando têm de ser carregados num vagão ou movidos dentro de um estábulo em direção a um vagão de transporte. Condução de animais significa qualquer utilização do agulhão elétrico destinado a forçar o animal em questão a deslocar-se numa direção, por exemplo, ao carregar ou descarregar os animais no contexto do transporte ou ao fazê-los levantarem-se.

Autorização no direito

A presente decisão baseia-se no artigo 2.1, n.ºs 3 e 5, da lei relativa aos animais. Nos termos do n.º 1 deste artigo, é proibido causar dor ou lesões a um animal sem um objetivo razoável ou excedendo o que é permitido para alcançar esse objetivo, ou prejudicar a saúde ou o bem-estar do animal. O n.º 2 contém uma série de comportamentos proibidos que, em todo o caso, figuram entre os comportamentos proibidos do n.º 1. O n.º 3, em conjugação com o n.º 5, oferece a possibilidade de designar como conduta proibida por ordem administrativa geral a utilização de objetos que possam causar dor ou lesões aos animais, ou que possam prejudicar a saúde ou o bem-estar.

Finalidade e conteúdo

A conduta proibida envolve a utilização de agulhões elétricos para gado. Os equipamentos que não são capazes de emitir corrente e que apenas produzem sinais como ruído e vibração, ou que servem como recetores GPS, não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da proibição.

É proibida a utilização de agulhões elétricos se estes forem utilizados para efeitos de condução de animais. A condução deve ser interpretada em sentido lato. Tal diz respeito não só ao animal que já se encontra em movimento, quer seja para o fazer mover-se ou não numa direção (diferente) mais rapidamente, mas também para forçar os animais que estão em repouso a moverem-se (por exemplo, a levantarem-se). As aplicações com estímulos elétricos para manter os animais dentro (ou fora) de uma determinada área, como cercas, não conduzem animais e, por conseguinte, não são abrangidas por esta proibição.

Proibição limitada aos animais mantidos para produção

A proibição limita-se aos animais mantidos para a produção de produtos de origem animal. Trata-se de animais que foram designados nos termos do artigo 2.3, n.º 1, da lei relativa aos animais, no anexo II da decisão relativa aos detentores de animais. A proibição diz respeito à detenção desses animais num contexto empresarial, ou seja, a situação em que essa detenção ocorre no âmbito de uma atividade empresarial. A utilização de dispositivos de choque elétrico em cães de estimação foi recentemente³ proibida.

Exceções

Há uma série de exceções à proibição a ser introduzida.

Utilização em matadouros

Os agulhões elétricos para gado podem ser utilizados em matadouros, embora apenas na medida em que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE)

³ Boletim de Atos e Decretos de 2021, 361, p. 6.

n.º 1099/2009 para a utilização de agulhões elétricos para animais. O legislador nacional não pode proibir o que é autorizado pelo regulamento. Ver a secção 3.3.2. No entanto, existem iniciativas do próprio setor dos matadouros em que a utilização de agulhões elétricos para a pecuária foi progressivamente eliminada com êxito. Além disso, os 90 maiores e médios matadouros, além da supervisão pela NVWA, também dispõem de câmaras de vigilância voluntárias. A combinação desta pressão de monitorização com as inovações que já conduziram à eliminação gradual dos sistemas elétricos de condução de gado nos matadouros significa que a urgência da proibição nos matadouros é menos significativa.

Utilização para carregamento e descarregamento no transporte internacional

Os veículos elétricos para animais podem ser utilizados no carregamento e descarregamento de transportes internacionais, mas apenas na medida em que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1/2005 para a utilização de veículos elétricos para animais. O legislador nacional não pode proibir o que é autorizado pelo regulamento. Ver a secção 3.3.1.

Desempenho profissional de procedimentos veterinários

A utilização de um agulhão elétrico pode ser necessária no contexto de operações veterinárias. Com base no artigo 2.º, n.º 1, da lei relativa aos animais, um ato veterinário só pode ser realizado por pessoas autorizadas a realizá-lo. Trata-se de veterinários e outras pessoas inscritas no registo de medicina veterinária (ver também o artigo 4.1, n.º 1, e o artigo 4.3, n.º 1, da lei relativa aos animais). No contexto de um procedimento veterinário, pode ser necessário conduzir o animal em questão por meio de um agulhão elétrico. Nesta situação, a proibição não se aplica, desde que a operação veterinária seja realizada a título profissional e que seja necessária a utilização de um agulhão elétrico. Na prática, este é apenas o caso de certas operações que só podem ser realizadas por um veterinário (como fazer um diagnóstico). As outras pessoas inscritas no registo (tais como assistentes veterinários ou parteiras veterinárias) não efetuam operações veterinárias que exijam a utilização de sistemas elétricos de condução de gado; por conseguinte, a exceção não lhes é aplicável. Sempre que esteja razoavelmente disponível um método alternativo e menos intrusivo para a situação em questão, este deve ser utilizado. Esta é uma expressão da importância de ser relutante em utilizar esse equipamento, mesmo em caso de procedimentos veterinários. No entanto, na prática veterinária, pode ser necessário utilizar agulhões elétricos com o objetivo de conduzir o animal, principalmente bovinos ou suínos, porque este precisa de ser deslocado em seu próprio benefício, mas não o faz depois de o animal ter sido induzido a deslocar-se por outros meios. Na prática veterinária, os agulhões elétricos também podem ser utilizados em situações que não sejam a condução do animal. Embora esta proibição específica não se aplique a essas situações, o artigo 2.º, n.º 1, da lei relativa aos animais deve ser respeitado sem prejuízo.

Utilização com máquinas de ordenha e pastoreio virtual

Existem aplicações conhecidas que transmitem um estímulo de corrente leve, que é muito previsível para o animal, para conduzir o animal. O animal tem a oportunidade de aprender a evitar este estímulo e pode aprender que um estímulo elétrico é libertado depois de um determinado tempo. Esta distinção é pertinente, uma vez que não tem um impacto negativo no bem-estar dos animais.

As aplicações para este efeito são a máquina de ordenha e pastoreio virtual. A máquina de ordenha é uma máquina em que uma vaca pode entrar para ser ordenhada. Se o animal permanecer de pé durante demasiado tempo após a ordenha e não responder à porta aberta, seguir-se-á um estímulo automático de corrente luminosa após um determinado período para mover o animal e, assim, dar espaço para que outro animal entre no dispositivo. Porque este é um estímulo elétrico que é dado previsivelmente (depois de um tempo fixo) após um sinal visual (porta aberta), uma exceção é feita para esta aplicação. A justificação para a exceção acima referida também se aplica à aplicação de estímulos elétricos nas coleiras GPS para manter os animais dentro (ou fora) de uma cerca determinada virtualmente (cercas virtuais). Neste primeiro exemplo, os animais não são conduzidos, pelo que este aspeto não está abrangido pela proibição. No entanto, esta técnica virtual com as coleiras GPS também pode ser usada para conduzir os animais numa direção que é virtualmente determinada (pastoreio virtual). Durante esta propulsão virtual, as coleiras emitem um sinal com associações positivas quando o animal se move na direção correta, mas um sinal audível quando o animal se move na direção errada. Se o

animal não ajustar a sua direção depois de ouvir o som, este intensificar-se-á e, depois de algum tempo, o colar emitirá um ligeiro choque elétrico.

Se, no futuro, existirem aplicações que também utilizem sinais de sobretensão de potência em animais na pecuária por motivos semelhantes, pode ponderar-se se também é desejável uma exceção. Pode então ser aditada uma exceção ao artigo 1.3, alínea i), da decisão relativa aos detentores de animais. Além disso, pode também ser apresentado um pedido de isenção ou de derrogação com base no artigo 10.1 da lei relativa aos animais. Ao avaliar esse pedido, terá de se ponderar se o interesse do bem-estar do animal não impede a isenção ou derrogação.

Reconhecimento mútuo (artigo 6.11)

O artigo 1.3, alínea i), estabelece requisitos técnicos para máquinas de ordenha e coleiras GPS. Os requisitos não visam aplicar leis jurídicas vinculativas da UE. Resulta da instrução 5.28 que deve, por conseguinte, ser incluída uma cláusula de reconhecimento mútuo. Tal significa que as máquinas de ordenha e as coleiras GPS fabricadas ou colocadas no mercado fora dos Países Baixos são equiparadas a uma máquina de ordenha ou a uma coleira GPS tal como referida na presente decisão e podem, por conseguinte, ser aplicadas se:

- tiverem sido legalmente fabricadas ou comercializadas noutro Estado-Membro da União Europeia ou num Estado que não seja um Estado-Membro da União Europeia que seja parte num tratado de união aduaneira ou que seja legalmente fabricada num Estado parte num tratado de zona de comércio livre que vincule os Países Baixos, e
- cumprirem requisitos que proporcionam um nível de proteção pelo menos equivalente ao nível visado pelos requisitos nacionais.

3.3 Relação com o direito superior

3.3.1 Regulamento (CE) n.º 1/2005 relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins (regulamento relativo ao transporte)

O regulamento relativo aos transportes não exclui a utilização de dispositivos que administram choques elétricos aos animais, mas afirma que tal deve ser evitado na medida do possível e impõe condições à sua utilização, nomeadamente que esses dispositivos «[e]m todo o caso, [...] só podem ser utilizados em bovinos e suínos adultos que recusem mover-se e apenas se estes dispuserem de espaço suficiente para avançar. As descargas não devem durar mais do que um segundo, devendo ser devidamente espaçadas e aplicadas apenas nos músculos dos membros posteriores. As descargas não podem ser utilizadas de forma repetida se o animal não reagir.» (anexo 1, capítulo III, ponto 1.9).

No entanto, o regulamento não se opõe a medidas nacionais mais rigorosas para melhorar o bem-estar dos animais durante operações de transporte que ocorram inteiramente no território do Estado-Membro ou durante operações de transporte marítimo que partam do território do Estado-Membro em causa (artigo 1.º, n.º 3).

Importa igualmente notar que o regulamento estabelece, como condição geral para o transporte de animais, que é proibido transportar ou mandar transportar animais de uma forma que possa causar ferimentos ou sofrimento desnecessário aos animais (artigo 3.º). No regulamento, entende-se por «transporte» a circulação de animais através de um ou mais meios de transporte e as operações afins, como o carregamento, o descarregamento, o transbordo e o repouso, até que todos os animais tenham sido descarregados no local de destino (artigo 2.º).

O regulamento permite, tal como acima descrito, impor requisitos nacionais mais rigorosos ao transporte de animais em transporte nacional. Numa recomendação, o Parlamento Europeu instou igualmente os Estados-Membros a adotarem medidas nacionais mais rigorosas para melhorar o bem-estar dos animais durante o transporte⁴.

⁴ Recomendação do Parlamento Europeu ao Conselho e à Comissão, de 20 de janeiro de 2022, na sequência do inquérito para investigar alegadas infrações e má administração na aplicação do Direito da União no que se refere à proteção dos animais durante o transporte

A execução por violação do regulamento relativo ao transporte é possível com base no artigo 6.2 da lei relativa aos animais, em conjugação com o artigo 4.8 do regulamento relativo aos detentores de animais e com o anexo do regulamento de execução e outras questões da lei relativa aos animais.

3.3.2 Regulamento (CE) n.º 1099/2009 relativo à proteção dos animais no momento da occisão

O presente regulamento não exclui a utilização de dispositivos que administram choques elétricos aos animais, mas afirma que esta *deve ser evitada tanto quanto possível* e impõe condições à sua utilização, a saber, que esses dispositivos «[e]m todo o caso, [...] só podem ser utilizados em bovinos e suínos adultos que recusem mover-se e apenas se estes dispuserem de espaço suficiente para avançar. As descargas não devem durar mais do que um segundo, devendo ser devidamente espaçadas e aplicadas apenas nos músculos dos membros posteriores. As descargas não podem ser utilizadas de forma repetida se o animal não reagir.» Tal decorre do anexo III, ponto 1.9.

O regulamento estabelece ainda como condição geral que, aquando da occisão de animais e de atividades conexas, se tenha o cuidado de poupar aos animais qualquer forma evitável de dor, angústia ou sofrimento (artigo 3.º, n.º 1).

Ao contrário do regulamento relativo ao transporte, o presente regulamento deixa uma margem muito limitada para regras nacionais mais rigorosas, nomeadamente apenas para três situações especificamente mencionadas (artigo 26.º, n.º 2^º), que não pode ser utilizado para esta situação. Isto significa que a utilização de veículos elétricos para animais não pode ser proibida a nível nacional se for aplicada dentro dos quadros e condições estabelecidos no regulamento. A violação do regulamento pode ser executada com base no artigo 6.2 da lei relativa aos animais, em conjugação com o artigo 5.8 do regulamento relativo aos detentores de animais e com o anexo do regulamento de execução e outras questões da lei relativa aos animais.

3.3.3 Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho

No que diz respeito à produção biológica, o transporte de animais já está sujeito a uma proibição de utilização de «*quaisquer meios elétricos ou outros meios dolorosos de coerção durante o carregamento e o descarregamento dos animais*». Tal decorre do anexo II, parte II, ponto 1.7.11, do Regulamento (UE) 2018/848.

3.3.4 Orientações relativas ao bem-estar dos animais

Para a manutenção de gado há várias orientações⁶ que estabelecem requisitos mínimos para a detenção de animais de criação. Estas orientações não regulam a utilização de equipamentos elétricos para gado e foram aplicadas na decisão relativa aos detentores de animais.

4. Direito nacional

A proibição é estabelecida no artigo 1.3 da decisão relativa aos detentores de animais. Nos termos do artigo 2.1, n.ºs 3 e 5, da lei relativa aos animais, este artigo designa comportamentos que, em qualquer caso, são qualificados como abuso de animais (artigo 2.1, n.º 1, da lei relativa aos animais).

dentro e fora da União (2021/2736(RSP)) (2022/C 336/04).

⁵ Trata-se de: a occisão de animais fora de um matadouro, o abate de caça de criação e o abate segundo os métodos exigidos para os ritos religiosos.

⁶ Como particularmente pertinente neste contexto: Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias e Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção de suínos.

Para a redação da presente proibição, foi consultado o texto original do artigo 1.3 da decisão relativa aos detentores de animais, uma vez que já continha uma proibição semelhante (Boletim de Leis e Decretos de 2018, 146), nomeadamente: proibição da utilização de equipamento capaz de infligir dor a um animal através de choques elétricos, sinais eletromagnéticos ou radiações. Houve algumas exceções a essa proibição. No entanto, esta proibição nunca entrou em vigor enquanto tal. Em 2021, foi substituída por uma proibição específica da utilização de dispositivos para aplicação de descargas elétricas em cães (Boletim de Leis e Decretos 2021, 361). Devido ao contexto específico desta proibição, optou-se pelo termo «agulhão elétrico para gado».

Esta alteração introduz, além da proibição existente da utilização de dispositivos para aplicação de descargas elétricas em cães, uma proibição da utilização de agulhões elétricos em animais mantidos para fins comerciais para a produção de produtos de origem animal.

Regulamento relativo a armas e munições

O regulamento relativo a armas e munições prevê uma isenção, nomeadamente, no que se refere à «*posse e transporte de objetos que possam tornar as pessoas indefesas ou infligir dor através de um choque elétrico a pessoas envolvidas no exercício profissional da pecuária, no transporte de animais ou no seu tratamento médico*». Esta isenção só se aplica no que respeita ao uso desse objeto no momento em que as referidas atividades são efetivamente exercidas. (artigo 21.º). A proibição da utilização de sistemas elétricos de condução de gado prevista na presente decisão não exclui essa disposição, uma vez que diz respeito à *utilização* de sistemas elétricos de condução de gado e, nos regulamentos relativos às armas e munições, à «*posse e transporte*». Além disso, o regulamento relativo às armas e munições não abrange necessariamente as mesmas questões. A proibição prevista na presente decisão e a isenção do regulamento relativo às armas e munições podem, por conseguinte, coexistir.

5. Valor intrínseco do animal

O artigo 1.3 da lei relativa aos animais estabelece o reconhecimento do valor intrínseco do animal. Decorre do n.º 2 desse artigo que, ao estabelecer regras através ou nos termos da lei relativa aos animais, e ao tomar decisões com base nessas regras, são plenamente tidas em conta as consequências dessas regras ou decisões para o valor intrínseco do animal, sem prejuízo de outros interesses legítimos. Em qualquer caso, deve assegurar-se que a violação da integridade ou do bem-estar dos animais seja evitada para além do que é razoavelmente necessário e que sejam assegurados os cuidados de que os animais razoavelmente necessitam. Para efeitos desse número, os cuidados de que os animais razoavelmente necessitam devem, em qualquer caso, incluir, na medida em que tal possa ser razoavelmente exigido, nomeadamente, garantias de boa saúde e de prevenção da dor (artigo 1.3, n.º 3). Esta decisão estabelece que já não é aceitável administrar choques elétricos a um animal no setor da pecuária com o objetivo de conduzir o animal, pelo que tal é proibido.

6. Notificação

Uma vez que a decisão contém requisitos técnicos, a decisão foi notificada à Comissão Europeia ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/1535.

PM resultado da notificação.

7. Execução

A monitorização do cumprimento da proibição da utilização de agulhões elétricos é da responsabilidade das pessoas designadas para o efeito nos termos do artigo 8.1 da lei. Trata-se de uma supervisão realizada ao abrigo do direito administrativo. A fim de fazer cumprir os regulamentos, podem ser impostas uma ordem de execução administrativa e uma ordem de sanção administrativa (artigo 8.5 da lei relativa aos animais, em conjugação com o artigo 5:32, n.º 1, da Lei Geral de Direito Administrativo).

O comportamento contrário à proibição da utilização de agulhões elétricos também constitui uma infração penal (artigo 2.1, n.ºs 1 e 3, da lei relativa aos animais, em conjugação com o artigo 8.11, n.º 1, da lei relativa aos animais), o que permite intentar uma ação penal.

8. Pressão regulamentar/Agroavaliação

Esta decisão introduz uma proibição. Não é necessário que as partes interessadas tomem quaisquer medidas para dar cumprimento a esta proibição. Esta decisão foi apresentada ao Conselho Consultivo para a Revisão dos Encargos Regulamentares (ATR) para aconselhamento e foi oficialmente encerrada.

O projeto de despacho do Conselho também foi discutido com o setor durante o que são conhecidos como agro-testes. No outono de 2023, realizaram-se sessões de painel com empresas primárias, transportadores e matadouros. Durante as sessões, a proposta foi explicada, os empresários puderam fazer perguntas e possíveis alternativas ao uso de agulhões elétricos também foram discutidas.

Os painéis criticam a proposta e manifestaram a sua preocupação com a mesma, uma vez que consideram que o setor no seu conjunto não está preparado para esta proibição. As sessões do painel mostram igualmente que, na prática, são utilizados diferentes tipos de agulhões com diferentes níveis de potência e que o efeito sobre o bem-estar dos animais em potências mais baixas é ativamente testado.

Na sequência destas discussões, uma demonstração do equipamento de sobretensão de baixa tensão foi realizada por convite, e esta possível exceção foi analisada de forma mais aprofundada. Uma possível exceção para equipamentos de baixa tensão não fazia parte do teste HUF realizado (ver Secção 10). De acordo com a NVWA, esta exceção não parece, à primeira vista, ser eficaz para aumentar a aplicabilidade, mas a implementação de um novo HUF é necessária para poder avaliar o impacto total.

Dado o desejo político da Câmara de uma proibição total, decidiu-se não incluir equipamentos de baixa tensão como uma exceção na proibição.

9. Consulta

Um projeto deste decreto foi objeto de uma consulta na Internet de 13 de junho de 2023 a 15 de agosto de 2023. Durante esse período, todos tiveram a oportunidade de comentar o projeto. Foram recebidas 55 respostas públicas e 13 respostas anónimas. Foram também recebidas várias respostas de organizações setoriais, como a SAVEETRA (Cooperativa de Transportadores de Gado), o submercado dos transportes e logística, ONG, operadores de centros de agrupamento, criadores de gado e transportadores. Pelo menos 27 dos inquiridos utilizam o mesmo formulário da V&L NL (Vee & Logistiek Nederland). 24 respostas consistem em mensagens individuais de partes interessadas que estão envolvidas, cada uma à sua maneira, no setor da pecuária. Cinco destas respostas foram escritas por transportadores de gado, um inquirido trabalha num matadouro e um numa exploração pecuária primária. Das outras 17 respostas, não está claro a onde pertencem. Os outros consistem principalmente em outros partidos setoriais, ONG e fundações que defendem os interesses dos animais de criação.

As respostas foram divididas. Os defensores da proibição argumentam que os agulhões elétricos causam dor e stress aos animais em todos os casos. Os opositores da proibição veem o dispositivo de propulsão elétrica como um último recurso para deslocar animais «sem vontade» de forma eficaz e garantir a segurança dos seus próprios trabalhadores. As respostas da consulta na Internet não conduziram a quaisquer alterações substanciais à proibição.

10. Teste de implementação e execução

A NVWA realizou um Teste de Execução, Viabilidade e Resistência à Fraude (teste HUF). A NVWA concluiu que o projeto de despacho do Conselho é limitado na sua executoriedade, uma vez que a única forma de impor uma proibição da utilização de agulhões elétricos é capturar os infratores no ato. Por conseguinte, a proibição não é mais executória do que a situação atual em que a NVWA aplica as disposições do regulamento relativo ao transporte. A NVWA não está presente durante o carregamento para transporte doméstico e nem sempre está presente no estabelecimento primário ou durante o descarregamento. Além disso, a NVWA subscreve a importância de uma regra política para a exceção da utilização de agulhões elétricos nos matadouros, mas, devido à ausência de tal regra, o projeto de despacho do Conselho ainda não é executório neste ponto.

As alterações introduzidas na sequência do procedimento preliminar (ver secção 11) foram discutidas com a NVWA numa base oficial e a explicação dessas alterações foi igualmente preparada com base nas observações da NVWA sobre esta matéria.

11. Avaliação preliminar

A presente decisão baseia-se no artigo 2.1, n.ºs 3 e 5, e no artigo 2.2, n.º 10, da lei relativa aos animais. Nestas duas bases, aplica-se o procedimento de pré-aprovação previsto no artigo 10.10, n.º 1, da lei relativa aos animais. De 5 de novembro a 5 de dezembro de 2024, o projeto da presente decisão foi apresentado às duas Câmaras dos Estados Gerais. O procedimento preliminar conduziu a alguns ajustamentos. Respondendo às perguntas da consulta escrita⁷ da Câmara dos Representantes, foi indicado que será fornecida uma clarificação na exposição de motivos relativa à não proibição de cercas e que a máquina de ordenha e o «pastoreio virtual» serão aditados como exceções no projeto de decisão (ver ainda a secção 3 em «Objetivo e conteúdo» e em «Exceções»).

12. Entrada em vigor

Para a entrada em vigor da proibição, seguir-se-ão as datas fixas de alteração dos despachos do Conselho, ou seja, 1 de janeiro ou 1 de julho.

O ministro da Agricultura, das Pescas, da Segurança Alimentar e da Natureza,

⁷ Documentos parlamentares II 2024/25, 28286, n.º 1361.